



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

### SUMÁRIO

Ministério do Interior:

#### Diploma Ministerial n.º 42/2008:

Concede a nacionalidade moçambicana, por requalificação, a João Manuel Cardoso Coelho Ferreira.

#### Diploma Ministerial n.º 43/2008:

Concede a nacionalidade moçambicana, por requalificação, a Suzana Maria Garrett Duarte.

#### Diploma Ministerial n.º 44/2008:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Judite Coutinho Antunes dos Santos.

Ministério dos Recursos Minerais:

#### Despacho:

Levanta a interrupção temporária da recepção de pedidos de Licenças de Comercialização de Produtos Minerais, apresentados por qualquer Pessoa Singular ou Colectiva, junto da Direcção Nacional de Minas ou Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia.

Ministério da Agricultura:

#### Despacho

Delega no Secretário Permanente, poderes para a prática dos actos executivos de gestão de recursos humanos.

Ministérios das Pescas e das Finanças:

#### Diploma Ministerial n.º 45/2008:

Aprova os Estatutos da Empresa Moçambicana de Pescas, S.A., abreviadamente EMOPECA, S.A.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Diploma Ministerial n.º 42/2008

de 7 de Maio

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro,

no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por requalificação a João Manuel Cardoso Coelho Ferreira, nascido no dia 12 de Janeiro de 1960, em Sofala.

Ministério do Interior, em Maputo, 26 de Março de 2008. — O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

### Diploma Ministerial n.º 43/2008

de 7 de Maio

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei de Nacionalidade determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por requalificação, a Suzana Maria Garrett Duarte, nascida a 8 de Dezembro de 1965, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 26 de Março de 2008. — O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

### Diploma Ministerial n.º 44/2008

de 7 de Maio

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Judite Coutinho Antunes dos Santos, nascida a 11 de Agosto de 1973, em Lisboa.

Ministério do Interior, em Maputo, 26 de Março de 2008. — O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

## MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

### Despacho

Em virtude da cessão dos factos que determinaram a interrupção temporária, por despacho de 26 de Abril de 2006, da recepção de pedidos para obtenção de licenças de comercialização de Produtos Minerais, ao abrigo do disposto no artigo 3 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, determino:

Único. É levantada a interrupção temporária da recepção de pedidos de Licenças de Comercialização de Produtos Minerais, apresentados por qualquer Pessoa Singular ou Colectiva, junto da Direcção Nacional de Minas ou Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia.

Este despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério dos Recursos Minerais, em Maputo, 24 de Março de 2007. — A Ministra, *Esperança Laurindo Francisco Nhiuane Bias*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Despacho

Considerando a necessidade de delegar no Secretário Permanente poderes para a prática de actos de gestão de recursos humanos, para além dos que, nos termos do artigo 5 de Decreto n.º 46/2000, de 28 de Novembro, integram a sua competência específica, e ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 4 do referido Decreto, o Ministro da Agricultura determina:

Único. São delegados no Secretário Permanente, poderes para a prática dos actos executivos de gestão de recursos humanos exercendo funções de direcção e chefia, incluídos nos grupos 2 e 3 do anexo II do Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro, bem como dos integrados nas carreiras de regime geral ou específico dos grupos salariais 10 a 12 ou equivalentes.

Ministério da Agricultura, em Maputo, 4 de Março de 2008.  
— O Ministro da Agricultura, *Soares Bonhaza Nhaza*.

## MINISTÉRIOS DAS PESCAS E DAS FINANÇAS

### Diploma Ministerial n.º 45/2008

de 7 de Maio

A transformação da Empresa Moçambicana de Pescas — EMOPESCA, E.E em sociedade anónima, com a denominação social de Empresa Moçambicana de Pescas, S.A., abreviadamente designada por EMOPESCA, S.A., determinada pelo Decreto n.º 2/2007, de 7 de Março, foi cometida aos Ministros das Pescas e das Finanças, que foram igualmente incumbidos da superintendência do processo de transformação e da aprovação dos estatutos da sociedade.

Verificando-se que se encontram preenchidos os requisitos exigidos pela Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, e considerando os princípios normativos constantes do Decreto n.º 2/2007, de 7 de Março, os Ministros das Pescas e das Finanças determinam:

Artigo 1. São aprovados os Estatutos da Empresa Moçambicana de Pescas, S.A., abreviadamente EMOPESCA, S.A., em anexo ao presente Diploma, dele fazendo parte integrante.

Art. 2. Por força das disposições combinadas do n.º 6 do artigo 5 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, e dos n.ºs 3 e 4 do Decreto n.º 2/2007, de 7 de Março, o presente Diploma constitui título bastante para todos os efeitos legais decorrentes da transformação operada, nomeadamente, os necessários actos de publicidade e registo de qualquer natureza.

Art. 3. O regime a observar, no que às alterações estatutárias supervenientes respeite, será o que resultar das regras definidas nos próprios estatutos e das disposições legais aplicáveis.

Art. 4. Até à realização da primeira Assembleia Geral ordinária da sociedade, as funções do Conselho de Administração serão transitoriamente desempenhadas pela Comissão nomeada por despacho de 11 de Junho de 2005, do Ministro das Pescas.

Maputo, aos 31 de Dezembro de 2007. — O Ministro das Pescas, *Cadmiel Filiane Mutemba*. — O Ministro das Finanças, *Manuel Chang*.

## Estatutos da Empresa Moçambicana de Pescas, S.A.

### CAPÍTULO I

#### Denominação, natureza, sede, duração e objecto

##### ARTIGO 1

###### (Denominação e natureza)

A Empresa Moçambicana de Pescas, S.A., abreviadamente designada por EMOPESCA, S.A., é uma sociedade anónima que resulta da transformação da Empresa Moçambicana de Pescas, E.E., que serege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

##### ARTIGO 2

###### (Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se a sua existência, para todos os efeitos legais, a partir da data da aprovação dos presentes estatutos.

##### ARTIGO 3

###### (Sede)

1. A sociedade tem a sua sede em Maputo, Bairro da Coop, na Rua Almeida Garret n.º 46.

2. A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional.

3. Por deliberação do Conselho de Administração a sociedade, poderá, quando se mostrar conveniente, abrir e encerrar delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação social, no país ou no estrangeiro.

##### ARTIGO 4

###### (Objecto)

1. A sociedade tem como objecto a gestão das suas participações financeiras nas empresas de pesca participadas.

2. A sociedade pode ainda exercer outras actividades que concorram para a realização do seu objecto, desde que obtidas as necessárias autorizações.

### CAPÍTULO II

#### Capital social

##### ARTIGO 5

###### (Capital)

1. O capital social inicial da sociedade é de 29 500.000,00 MT (vinte e nove milhões e quinhentos mil meticais), representado por 295 000 acções de 100,00 MT (cem meticais) cada e encontra-se subscrito e realizado integralmente pelo Estado Moçambicano e pelo Fundo de Fomento Pesqueiro, na proporção de oitenta por cento e vinte por cento, respectivamente.

2. A descrição e escrituração dos elementos que integram o património da sociedade constam dos respectivos Livros de Registo.

##### ARTIGO 6

###### (Aumentos de capital)

1. O capital social da sociedade poderá ser aumentado, por deliberação da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou dos accionistas representativos de, pelo menos, dez por cento do capital social.

2. No caso do aumento de capital ser proposto pelos accionistas da sociedade, nos termos do número anterior, será sempre ouvido o Conselho Fiscal e o Conselho de Administração.

**ARTIGO 7**  
**(Tipo de acções)**

1. O capital social será representado por acções repartidas em três séries com as seguintes designações e características:

- a) Acções da Série A – que serão emitidas sob a forma nominativa, cuja titularidade pertence ao Estado;
- b) Acções da Série B – que serão nominativas, cuja titularidade pertence ao Fundo de Fomento Pesqueiro;
- c) Acções da Série C – cuja criação será determinada por entrada superveniente de novos accionistas, resultante quer de aumentos de capital, de transformação de acções da Série A por venda destas a qualquer pessoa singular ou colectiva considerada estratégica para a prossecução do objecto social da sociedade, quer de quaisquer outros motivos legalmente permitidos.

2. Quaisquer acções da série A, que eventualmente venham a ser alienadas pelo Estado, converter-se-ão automaticamente e concomitantemente com a transmissão da sua titularidade, em acções da Série C, excepto se outra deliberação for tomada pela Assembleia Geral.

3. As acções da Série C podem ser emitidas na forma nominativa ou ao portador, conforme instruções do seu titular e desde que estejam preenchidos os respectivos requisitos legais.

4. Haverá títulos representativos de dez, cinquenta, cem e mil acções, podendo o Conselho de Administração emitir certificados provisórios ou definitivos daquele número de acções.

5. Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou reproduzidas por meios mecânicos, desde que autenticados com o selo branco da sociedade.

6. A titularidade das acções constará no Livro de Registo de Acções existente na sede da sociedade.

**ARTIGO 8**  
**(Acções próprias)**

1. Mediante deliberação da assembleia geral e nas condições por esta fixadas, a sociedade poderá, se a situação económica e financeira o permitir, adquirir, nos termos da lei, acções próprias, desde que inteiramente liberadas e realizar, sobre elas, no interesse da sociedade, quaisquer outras operações permitidas por lei.

2. Salvo o disposto no número seguinte, a sociedade não pode adquirir e deter acções próprias e representativas de mais de dez do seu capital social.

3. Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir acções próprias que ultrapassem o montante estabelecido no número anterior, quando:

- a) A aquisição vise executar uma deliberação de redução de capital social;
- b) Sejam adquiridas a título gratuito;
- c) A aquisição seja feita em processo executivo para a cobrança de dívidas de terceiros ou por transacção em acção declarativa proposta para o mesmo fim;
- d) Seja adquirido um património a título universal.

4. A sociedade não poderá deter por mais de três anos um número de acções superior ao correspondente à percentagem fixada no n.º 2 do presente artigo.

5. A alienação de acções próprias depende de deliberação da Assembleia Geral.

**ARTIGO 9**  
**(Transmissão de acções e direito de preferência)**

1. A transmissão de acções entre accionistas é livre.

2. A transmissão de acções a terceiros fica sujeita ao consentimento prévio dos restantes accionistas, os quais terão sempre direito de preferência.

3. O accionista que pretender transmitir as suas acções a terceiros deverá comunicar a sua intenção ao presidente do Conselho de Administração, por meio de carta acompanhada do projecto de venda, o qual deverá conter obrigatoriamente e de forma discriminada a identidade do(s) interessado(s) na aquisição de acções, o número de acções a alienar, o preço por acção, a forma e prazos para pagamento do preço e as demais condições acordadas para a transmissão.

4. No prazo de dez dias a contar da data de repção da comunicação referida no número anterior, o presidente do Conselho de Administração deve remeter cópia da mesma e respectivo projecto de venda a todos os accionistas, os quais deverão exercer o seu direito de preferência, por meio de carta dirigida ao presidente do Conselho de Administração, no prazo de quinze dias a contar da data da recepção da cópia da carta e do respectivo projecto de venda.

5. Os accionistas poderão exercer o seu direito de preferência caso aceitem, integralmente e sem reservas, todas as condições constantes do projecto de venda.

6. Sendo dois ou mais accionistas preferentes, proceder-se-á ao rateio das acções entre os mesmos na proporção das suas participações sociais.

7. Decorrido que seja o prazo de vinte dias sobre o envio da comunicação referida no n.º 3 do presente artigo, o Conselho de Administração informará de imediato o alienante, por escrito, da identidade dos accionistas que manifestaram a intenção de exercer o direito de preferência, do número de acções que eles pretendem adquirir e do prazo para a conclusão da transacção, que não pode ser inferior a sete dias, contados da data da referida comunicação. No prazo referido, o alienante deverá proceder à entrega dos títulos ao Conselho de Administração contra o pagamento do preço, procedendo o Conselho de Administração à entrega daqueles títulos ao(s) accionista(s) adquirente(s).

**CAPÍTULO III**  
**Obrigações**

**ARTIGO 10**  
**(Emissão de obrigações)**

1. A sociedade poderá emitir obrigações nominativas ou ao portador, nos termos da legislação aplicável e nas condições deliberadas pela Assembleia Geral.

2. Os títulos nominativos ou provisórios representativos das obrigações serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas serem apostas por chancela ou reproduzidos por meios mecânicos, desde que autenticadas com o selo branco da sociedade.

**ARTIGO 11**  
**(Obrigações próprias)**

Por deliberação do Conselho de Administração e com o parecer favorável do Conselho Fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, designadamente proceder à sua amortização e conversão.

## CAPÍTULO IV

## Órgãos sociais

## ARTIGO 12

## (Órgãos da sociedade)

São órgãos sociais da sociedade a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

## SECÇÃO I

## Assembleia Geral

## ARTIGO 13

## (Natureza)

A Assembleia Geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

## ARTIGO 14

## (Reuniões)

1. A Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, a pedido de qualquer um dos órgãos sociais ou de accionistas que representem, pelo menos, vinte e cinco por cento do capital social.

2. Em reunião ordinária, a Assembleia Geral aprecia e vota o relatório do Conselho de Administração, o balanço e as contas do exercício findo, com o respectivo parecer do Conselho Fiscal, delibera quanto à aplicação dos resultados e elege, quando for caso disso, os membros da mesa e dos outros órgãos sociais, podendo ainda tratar de quaisquer assuntos de interesse da sociedade, desde que sejam expressamente indicados na convocatória.

3. A Assembleia Geral reúne-se, em princípio, na sede social podendo, porém, reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida, com a concordância do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

4. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e participar nos seus trabalhos quando solicitados para se pronunciarem nessa qualidade, não tendo, porém, direito a voto

## ARTIGO 15

## (Mesa da Assembleia Geral)

1. A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e dois secretários, cujas faltas são supridas nos termos da lei.

2. O presidente e os secretários da Mesa da Assembleia Geral são eleitos por um período de quatro anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

3. Compete ao presidente da Assembleia Geral, para além de outras atribuições legais e estatutárias, convocar e dirigir as reuniões da Assembleia Geral, dar posse aos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

4. Aos secretários compete, além de coadjuvar o presidente, organizar todo o expediente e escrituração relativos à Assembleia Geral.

## ARTIGO 16

## (Convocação da Assembleia Geral)

1. A convocação da Assembleia Geral será feita por meio de anúncio publicado no jornal nacional de maior circulação nos trinta dias que antecedem a data da reunião.

2. Da convocatória deverá constar:

- a) Data da reunião;
- b) O dia e a hora da reunião;
- c) A agenda de trabalhos.

3. O Anúncio de publicidade da reunião será assinado pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral ou por quem suas vezes fizer.

4. Quando a Assembleia Geral não possa realizar-se por insuficiente representação do capital social proceder-se-á à convocação de uma nova reunião para o mesmo fim, que se efectuará dentro de trinta dias, mas não antes de quinze.

5. Tratando-se de uma sociedade participada pelo Estado, aplicar-se-á subsidiariamente o disposto no n.º 2 do artigo 9 do Decreto n.º 22/87, de 21 de Outubro.

## ARTIGO 17

## (Suspensão das sessões)

1. Quando a Assembleia esteja em condições legais de funcionar, mas tal não seja possível, por motivo justificável, dar-se-á início aos trabalhos ou, tendo-se-lhes dado início os mesmos não possam, por qualquer circunstância, ser concluídos, será a reunião suspensa, para prosseguir em dia, local e hora que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da Mesa, sem que se tenha de observar outra forma de publicidade.

2. A Assembleia Geral só poderá deliberar duas vezes pela suspensão da mesma sessão, devendo-se retomar os trabalhos em data a ser deliberada e que não diste mais de trinta dias da data da sessão anterior.

## ARTIGO 18

## (Participação na Assembleia Geral)

1. Todo o accionista, com ou sem direito de voto, tem direito de comparecer na Assembleia Geral.

2. Têm direito a voto os accionistas que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Ser titular de acções que representem pelo menos cinco por cento do capital social;
- b) Ter esse número mínimo de acções registado, ou depositado em seu nome, desde o oitavo dia anterior ao da reunião da Assembleia Geral e manter esse registo ou depósito, pelo menos, até ao encerramento da reunião.

3. Os accionistas que não possuem o número de acções referido na alínea a) do número anterior podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo, neste caso, fazerem-se representar por um só deles, cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da Mesa, com as assinaturas de todos reconhecidas por notário e por aquele recebida até ao momento do início da sessão.

4. A presença em assembleias gerais de qualquer pessoa não idiciada nos números anteriores depende de autorização do presidente da Mesa da Assembleia Geral, podendo a Assembleia revogar essa autorização.

5. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e participar nos seus trabalhos quando solicitados para se pronunciarem nessa qualidade.

## ARTIGO 19

## (Representação dos accionistas na Assembleia Geral)

1. Os accionistas com direito a voto apenas podem fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral por outro accionista com direito a voto, devendo no entanto depositar o instrumento de representação com a antecedência mínima referida no número seguinte.

2. Será bastante, como instrumento de representação, uma simples carta, telegrama, telex ou fax dirigido ao presidente da Mesa e por este recebido até dois dias antes da data fixada para a reunião.

3. Os incapazes e as pessoas colectivas serão representadas pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação podendo, no entanto, o representante delegar essa representação nos termos do n.º 1 deste artigo.

4. Os documentos de representação legal, nos termos do número anterior, devem ser recebidos pelo presidente da mesa no prazo previsto no n.º 2 deste artigo.

5. As assinaturas apostas nos instrumentos de representação voluntária não carecem de reconhecimento notarial, salvo se o presidente da Mesa da Assembleia Geral o exigir na convocatória da Assembleia.

6. Compete ao presidente da Mesa da Assembleia Geral verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da Assembleia Geral, segundo o seu prudente critério.

#### ARTIGO 20

##### (Competência)

Para além do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete em especial à Assembleia Geral deliberar sobre:

- a) Alteração ou reforma de estatutos;
- b) Aumento, redução ou reintegração de capital social;
- c) Cisão, fusão, transformação, dissolução ou aprovação das contas de liquidação da sociedade;
- d) Emissão de obrigações;
- e) Constituição, reforço ou redução, tanto de reservas como de provisões, designadamente as destinadas à estabilização de dividendos;
- f) Venda de imóveis, trespasse de estabelecimentos, aquisição, alienação ou oneração de bens, incluindo participações sociais, sempre que a transacção seja de valor superior a dez por cento do montante correspondente ao capital social e reservas da sociedade.

#### ARTIGO 21

##### (Votação)

1. Para efeitos de votação, a cada conjunto de acções representativas de, pelo menos, cinco por cento do capital social corresponde a um voto.

2. Não haverá limitações quanto ao número de votos que cada accionista dispõe na Assembleia Geral, quer em nome próprio, quer como procurador.

3. As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente da Mesa, excepto quando respeitem à eleições ou deliberações relativas à pessoas certas ou determinadas, casos em que serão por escrutínio secreto se a assembleia deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

4. As actas da Assembleia Geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário, produzem, acto contínuo, os seus efeitos, com dispensa de qualquer formalidade.

#### ARTIGO 22

##### (Quórum)

1. A Assembleia Geral considera-se validamente constituída, podendo deliberar validamente em primeira convocatória, quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de pelo menos cinquenta e um por cento do capital social e, em segunda convocatória, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados e o montante do capital social que lhes couber, salvo disposição legal ou estatutária em contrário.

2. Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, salvo disposição legal ou cláusula estatutária em contrário.

3. Para além dos casos previstos na lei, só serão válidas, desde que aprovadas por maioria simples dos votos contados em

Assembleia, a que compareçam ou se façam representar accionistas possuidores do mínimo de oitenta e cinco por cento do capital social, as deliberações que tenham por objecto:

- a) Alteração ou reforma dos estatutos;
- b) Aumento, redução ou reintegração do capital social;
- c) Cisão, fusão, transformação, dissolução ou aprovação das contas de liquidação da sociedade;
- d) Emissão de obrigações;
- e) Constituição, reforço ou redução, tanto de reservas como de provisões, designadamente as detidas à estabilização de dividendos;
- f) Venda de imóveis, trespasse de estabelecimentos, aquisição, alienação ou oneração de bens, incluindo participações sociais, sempre que a transacção seja de valor superior a dez por cento do montante correspondente ao capital social e reservas da sociedade.

#### SECÇÃO II

##### Conselho de Administração

#### ARTIGO 23

##### (Composição e mandato)

1. A administração da sociedade, é exercida por um Conselho de Administração, composto por um número de cinco ou sete membros, sendo um o presidente e os restantes administradores.

2. O Conselho de Administração tem um mandato de quatro anos renováveis, e é eleito pela Assembleia Geral, que designará também o seu presidente.

3. Os administradores poderão não ser accionistas da sociedade, devendo, nesse caso, ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena.

4. Tratando-se de uma sociedade participada pelo Estado, este poderá se e quando entender usar a prerrogativa do n.º 1 do artigo 9 do Decreto n.º 22/87, de 21 de Outubro.

#### ARTIGO 24

##### (Substituição e delegação)

1. O Conselho de Administração escolherá, de entre os seus membros, o administrador que substituirá o presidente do Conselho de Administração da sociedade, nas suas faltas e impedimentos de carácter temporário.

2. O Conselho de Administração, na sua primeira sessão, deverá designar um Conselho de Gestão, a quem é delegada a gestão corrente da sociedade, composto por três administradores.

3. O Conselho de Administração deverá definir matérias ou áreas e os limites da delegação a que se refere o número anterior.

4. O Conselho de Gestão elegerá, de entre os seus membros, o seu presidente, que terá a categoria de administrador-delegado, com poderes executivos.

5. A composição do Conselho de Gestão deverá ser confirmada pela Assembleia Geral.

#### ARTIGO 25

##### (Vacatura dos administradores)

1. Havendo vacatura no número de administradores, o Conselho de Administração poderá propor, de entre os accionistas ou não, novos administradores que ocuparão os lugares vagos até à reunião da Assembleia Geral seguinte, que votará o preenchimento definitivo.

2. Decorrido um quadriénio e havendo aumento do capital social decorrente do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 7 dos presentes estatutos, e, achando-se ou não preenchidos todos os lugares do Conselho de Administração, a Assembleia Geral poderá, sempre que se justificar, designar novos administradores, representantes de novos accionistas, que ocuparão os seus lugares até à reunião ordinária da Assembleia Geral seguinte, em que cesse o mandato dos restantes membros deste órgão social.

ARTIGO 26  
(Competência)

1. Compete ao Conselho de Administração o exercício dos mais amplos poderes em representação da sociedade, sem reservas, em juízo e fora dele, activa e passivamente, celebrar contratos e praticar todos os actos atinentes à realização do objecto social que a lei ou os estatutos não reservem à Assembleia Geral.

2. Em especial, compete ao Conselho de Administração:

- a) Propor à Assembleia Geral que delibere sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para a sociedade, nomeadamente a constituição, reforço ou redução de reservas e provisões;
- b) Tomar ou dar de arrendamento, bem como tomar de aluguer ou locar quaisquer bens ou parte dos mesmos;
- c) Tomar de trespasse quaisquer estabelecimentos, bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos;
- d) Contrair empréstimos ou prestar quaisquer garantias, através de meios ou formas legalmente permitidos;
- e) Constituir mandatários para, em nome da sociedade, praticarem os actos jurídicos previstos no respectivo mandato;
- f) Adquirir e ceder a participação em quaisquer outras sociedades ou empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir;
- g) Adquirir, vender, permutar ou por qualquer outra forma onerar bens móveis e imóveis da sociedade.

3. Ficam excluídas da competência do Conselho de Administração, salvo deliberação expressa em contrário da Assembleia Geral, as transacções previstas nas alíneas c), d), e), f) e g) do número anterior, sempre que tais operações sejam de valor superior a dez por cento do montante correspondente ao capital social e reservas da sociedade.

ARTIGO 27  
(Responsabilidade)

1. A competência do Conselho de Administração está, em qualquer caso, sujeita às restrições decorrentes de matéria legal e estatutariamente reservada à outros órgãos sociais da sociedade.

2. Os administradores são pessoalmente responsáveis pelos actos que praticarem no desempenho das suas funções, respondendo perante a sociedade e perante os accionistas pelo estrito cumprimento do seu mandato.

ARTIGO 28  
(Vinculação da sociedade)

1. A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do Conselho de Administração e de um administrador;
- b) Pelas assinaturas conjuntas de dois administradores, devidamente mandatados;
- c) Pela assinatura de um procurador especialmente constituído nos termos e limites do respectivo mandato.

2. Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

3. Para efeitos de alienação ou oneração de bens imobiliários, é sempre necessária a assinatura de dois administradores, sendo um deles o administrador-delegado.

4. É absolutamente interdito aos administradores e mandatários obrigar a sociedade em negócios que a ela sejam estranhos, incluindo letras de favor, fianças, avales e outros procedimentos similares, sendo nulos e de nenhum efeito os actos e contratos praticados em violação desta norma, sem prejuízo da responsabilidade dos seus autores pelos danos que causarem.

ARTIGO 29  
(Reuniões)

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo presidente ou por iniciativa de dois dos seus administradores.

2. As convocações deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de sete dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por todos os administradores.

3. A convocatória deve incluir a ordem de trabalho, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberação, quando for esse o caso.

4. As reuniões do Conselho de Administração serão efectuadas, em princípio, na sede social, podendo realizar-se noutra local do território nacional, desde que a maioria dos administradores o aceite e o comunique ao Conselho Fiscal com sete dias de antecedência.

ARTIGO 30  
(Deliberações)

1. Para que o Conselho de Administração possa deliberar devem estar presentes ou representados a maioria dos seus membros.

2. Qualquer administrador pode fazer-se representar na reunião por outro administrador, mediante carta, telex ou fax dirigidos ao presidente, sendo que cada instrumento de mandato apenas pode ser utilizado uma vez.

3. As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos administradores presentes ou representados, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

SECÇÃO III  
Conselho fiscal

ARTIGO 31  
(Composição)

1. A fiscalização da sociedade será exercida por um Conselho Fiscal, composto por três membros efectivos e um suplente, eleitos pela Assembleia Geral, que deve também designar o respectivo Presidente.

2. Os membros do Conselho Fiscal são eleitos anualmente pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos.

3. Não podem ser eleitos ou designados como membros do Conselho Fiscal as pessoas singulares ou colectivas que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na lei.

4. Tratando-se de uma sociedade participada pelo Estado, este poderá se e quando o entender usar da prerrogativa do n.º 1 do artigo 9 do Decreto n.º 22/87, de 21 de Outubro.

5. A Assembleia Geral pode confiar, à uma entidade independente, o exercício das funções do Conselho Fiscal.

ARTIGO 32  
(Competência)

A competência do Conselho Fiscal, os direitos e obrigações dos seus membros, são os que resultem da lei.

ARTIGO 33  
(Reuniões)

1. O Conselho Fiscal reúne-se trimestralmente, mediante convocação pelo respectivo Presidente ou por iniciativa de pelo menos dois dos seus membros ou do Conselho de Administração, com antecedência mínima de quinze dias.

2. As deliberações do Conselho Fiscal devem ser tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros, devendo, em caso de discordância, fazê-la constar na respectiva acta.

## SECÇÃO IV

## Disposições comuns

## ARTIGO 34

**(Cargos sociais)**

1. Os membros dos órgãos sociais, embora designados por prazo certo e determinado, manter-se-ão em exercício mesmo depois de terminado o mandato para que foram eleitos, até nova eleição e tomada de posse, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

2. O mandato dos órgãos sociais conta-se a partir da data da sua tomada de posse.

## ARTIGO 35

**(Pessoas colectivas em cargos sociais)**

1. A designação de representante de uma pessoa colectiva, escolhida para integrar os órgãos sociais, deve ser levada ao conhecimento do presidente da Mesa da Assembleia Geral por carta.

2. Em caso de faltas ou impedimentos, a pessoa colectiva pode, livremente, substituir o seu representante.

## ARTIGO 36

**(Remunerações)**

As remunerações dos membros dos órgãos sociais referidos no artigo 12 devem ser fixadas em função dos respectivos cargos pela Assembleia Geral ou por uma Comissão de Remunerações por si constituída para o efeito.

## CAPÍTULO V

**Aplicação dos resultados**

## ARTIGO 37

**(Exercício social)**

1. O exercício social coincide como ano civil devendo, os balanços e contas, ser fechados a 31 de Dezembro de cada ano e submetidos à apreciação da Assembleia Geral.

2. O lucro líquido do exercício tem o seguinte destino:

- a) Cinco por cento para a criação do fundo de reserva legal que, para todos os efeitos, não deve exceder vinte por cento do valor correspondente ao capital social;
- b) Constituição de outras reservas, mediante aprovação da Assembleia Geral;
- c) Outras finalidades previstas na lei ou por deliberação da Assembleia Geral.

## CAPÍTULO VI

**Disposições finais**

## ARTIGO 38

**(Dissolução e liquidação)**

1. A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei.

2. Salvo o disposto na segunda parte do n.º 1 do artigo 238 do Código Comercial, consideram-se liquidatários os membros do Conselho de Administração que estiverem em exercício no momento da dissolução que, para além das competências como administradores, têm ainda a competência especial prevista no n.º 3 do artigo 239 do Código Comercial.

3. O fundo de reserva legal, que estiver realizado no momento da dissolução da sociedade, deve ser partilhado entre os accionistas, com observância do disposto na lei geral.

4. Para a liquidação e partilha deve ser observado o disposto no artigo 223 e seguintes do Código Comercial.

## ARTIGO 39

**(Casos omissos)**

Os casos omissos são tratados nos termos da legislação moçambicana aplicável às sociedades comerciais.

Preço — 4,00MT

---

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUPLEMENTO

### IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

#### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

#### SUMÁRIO

Conselho Constitucional:

Acórdão n.º 5/CC/2008:

Atinente ao pedido de apreciação e declaração de inconstitucionalidade do Decreto n.º 9/2007, de 30 de Abril, que aprova o Regulamento das Empresas de Segurança Privada.

#### CONSELHO CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 5/CC/2008

de 8 de Maio

Processos n.ºs 09/CC/07 e 08/CC/07 (Incorporado)

Acordam os Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional:

#### Relatório

*Objecto dos pedidos*

Em 16 de Novembro de 2007 deu entrada no Conselho Constitucional um pedido de apreciação e declaração de inconstitucionalidade do Decreto n.º 9/2007, de 30 de Abril, que aprova o Regulamento das Empresas de Segurança Privada (doravante também designado por Regulamento).

O pedido foi feito ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 245 da Constituição e o respectivo requerimento, acompanhado de assinaturas de mais de dois mil cidadãos, foi

submetido formalmente ao Conselho Constitucional pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Segurança Privada e Guardas de Moçambique (SINTESPGM).

Na pendência do pedido, oitenta e nove Deputados da Assembleia da República vieram solicitar ao Conselho Constitucional, em 27 de Novembro de 2007, ao abrigo da alínea c) do n.º 2 do artigo 245 da Constituição, a apreciação e declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do mesmo Decreto n.º 9/2007, de 30 de Abril.

#### *Fundamentação do pedido dos Deputados da Assembleia da República*

Os Deputados da Assembleia da República fundamentam o seu pedido nos termos a seguir resumidos:

- a) o conteúdo do artigo 4 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 9/2007, de 30 de Abril, suscita o princípio de retroactividade da lei em prejuízo do cidadão, obrigando as empresas de segurança privada, constituídas antes da entrada em vigor do seu Regulamento, a alterarem a sua estrutura societária, o que viola o artigo 57 da Constituição;
- b) as alíneas a) e d) do artigo 5, o n.º 1 do artigo 6 e as alíneas c) e f) do artigo 17, todos do Regulamento, tendo carácter inovador, não salvaguardam as situações anteriores legalmente constituídas e não beneficiam os cidadãos. Assim sendo:
  - os artigos 5 e 6 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 9/2007 violam o artigo 108 da Constituição que protege o investimento estrangeiro;
  - o artigo 4 do mesmo Decreto e os artigos 5 e 6 do seu Regulamento são materialmente inconstitucionais, por violação dos artigos 35, 57, 82 e 108 da Constituição;
  - violam ainda os artigos 2, 6, 8 e 9 do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro;
  - também violam os artigos 4 e 13 da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, Lei dos Investimentos, no que respeita ao princípio da igualdade de tratamento;
  - e violam a protecção dos direitos de propriedade no concernente à segurança e protecção jurídica sobre bens e direitos.
- c) nos termos do artigo 11 da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, conjugado com o artigo 5 do Decreto n.º 14/93, de 21 de Julho, tanto os estrangeiros como os nacionais podem

investir, em pé de igualdade, em todas as áreas económicas e a segurança privada não constitui excepção;

- d) as empresas de segurança privada, sejam sociedades ou pessoas singulares, são, nos termos do artigo 2 do Código Comercial, empresários comerciais e a lei é-lhes aplicável sem discriminação entre nacionais e estrangeiros, nos termos do artigo 8 do mesmo Código;
- e) todos os empresários, nacionais ou estrangeiros, têm capacidade para o exercício da actividade empresarial em Moçambique, sem qualquer discriminação, nos termos do artigo 9 do Código Comercial.

Finalmente, numa formulação redigida de forma pouco clara, os requerentes pedem, ao abrigo do n.º 1, conjugado com a alínea c) do n.º 2 do artigo 245 da Constituição, que o Conselho Constitucional aprecie e declare a inconstitucionalidade ou ilegalidade do Decreto n.º 9/2007, de 30 de Abril, na sua totalidade, por violar os artigos 35, 57, 82 e 108, todos da Constituição, assim como os artigos 2, 6, 8 e 9, todos do Código Comercial, e ainda os artigos 4, 11 e 13, todos da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho.

#### *Fundamentação do pedido dos dois mil cidadãos*

Os dois mil cidadãos fundamentam o seu pedido nos termos que a seguir se expõem resumidamente:

- a) em meados de Setembro de 2007, foi posto em circulação, pela Imprensa Nacional de Moçambique, o B.R. n.º 17, da I Série, de 30 de Abril, no qual vem publicado o Decreto n.º 9/2007, de 30 de Abril, diploma que veio substituir o Regulamento das empresas de segurança privada, aprovado pelo Decreto n.º 26/90, de 29 de Novembro;
- b) o artigo 4 do referido Decreto n.º 9/2007 impõe às empresas de segurança privada já existentes, que não estiverem constituídas de acordo com o Regulamento, o dever de regularizarem a sua situação no prazo máximo de 180 dias, o que significa que esse Regulamento tem efeitos retroactivos;
- c) o Regulamento dispõe, na alínea a) do n.º 1 do artigo 5, que "a nomeação aos cargos de administrador, director ou gerente de empresas de segurança privada deverá ser feita a indivíduos de nacionalidade moçambicana"; e, no n.º 1 do artigo 6, que "as empresas de segurança privada em nome individual só podem ser detidas exclusivamente por cidadãos nacionais e nas sociedades comerciais é permitida a participação de sócios estrangeiros desde que o capital social maioritário seja de cidadãos moçambicanos";
- d) o artigo 57 da Constituição dispõe que na República de Moçambique as leis só podem ter efeitos retroactivos quando beneficiam os cidadãos e outras pessoas jurídicas;
- e) o Decreto n.º 9/2007, ao impor efeitos retroactivos ao Regulamento, enferma de inconstitucionalidade, porque as empresas de segurança privada criadas à luz da lei vigente à data da sua constituição, que não impunha qualquer restrição à subscrição do capital social por estrangeiros nem à participação destes nos órgãos de administração e direcção, são forçadas a alterar a sua estrutura societária e a composição dos seus órgãos de administração e direcção;
- f) os sócios estrangeiros, fundadores das sociedades da área de segurança privada ou os que adquiriram participações sociais nessas sociedades antes da

entrada em vigor do Decreto n.º 9/2007, ficam gravemente prejudicados e penalizados com a nova legislação;

- g) os trabalhadores das empresas de segurança privada poderão vir a ser também lesados "na medida em que as grandes empresas empregam pelo menos 25.000 trabalhadores e são constituídas por capitais maioritariamente estrangeiros";
- h) por outro lado, o n.º 1 do artigo 17 do Regulamento impõe como requisitos para admissão à função de guarda de segurança privada, nomeadamente, ter cumprido o serviço militar obrigatório e ter concluído com aproveitamento positivo um curso de formação de guarda; em Escola ou Centro de Formação reconhecido pelo Ministério do Interior;
- i) no entanto, até a entrada em vigor do Decreto n.º 9/2007 não se conhecia nenhuma Escola ou Centro de Formação reconhecido pelo Ministério do Interior, e mais de 70% dos trabalhadores existentes não cumpriram o Serviço Militar.

Os requerentes pedem, em suma, que sejam declarados materialmente inconstitucionais o artigo 4 do Decreto n.º 9/2007 e os artigos 5 e 6 do Regulamento por ele aprovado, por violação dos artigos 57, 82 e 108 da Constituição.

#### *Tramitação dos processos*

O pedido dos dois mil cidadãos (Processo n.º 8/CC/07) apresentava várias deficiências, tendo sido notificado o subscritor do requerimento, nos termos do n.º 3 do artigo 62 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto (LOCC), para as suprir, conforme o despacho de fls. 38-39 dos autos.

Apesar deste pedido ter sido o primeiro a dar entrada no Conselho Constitucional, o mesmo veio a ser admitido em 20 de Dezembro de 2007, por despacho de fls. 69 dos autos, após verificado terem sido supridas as deficiências que apresentava, facto que ocorreu depois da admissão do pedido dos Deputados da Assembleia da República (Processo n.º 9/CC/07), por despacho de fls. 27 dos autos.

O Presidente da República, na qualidade de Chefe do Governo, foi notificado de ambos os pedidos, conforme a ordem cronológica da sua admissão, nos termos e para o efeito do disposto no artigo 51 da LOCC.

Por se tratar de pedidos com objecto idêntico, aquando da notificação respeitante ao Processo n.º 8/CC/07, prorrogou-se por dez dias, nos termos do n.º 3 do artigo 64 da LOCC, o prazo fixado na primeira notificação. Este prazo findou sem que o Órgão autor da norma se tivesse pronunciado sobre qualquer dos pedidos, procedimento que, além de se enquadrar no disposto no artigo 51 da LOCC, não obsta à tramitação processual subsequente, nos termos do n.º 1 do artigo 63 da mesma Lei.

Cumprindo o disposto no n.º 1 do artigo 64 da LOCC, incorporou-se o Processo n.º 8/CC/08 no Processo n.º 9/CC/08, por este ter sido admitido em primeiro lugar.

Tendo em conta os fundamentos aduzidos num e noutro pedido, o Presidente do Conselho Constitucional elaborou o Memorando (fls. 74-91 dos autos), nos termos do n.º 1 do artigo 63 da LOCC.

Cumpra agora apreciar e decidir os pedidos, de harmonia com a orientação do Conselho Constitucional (fls. 96-99 dos autos) fixada nos termos do n.º 2 do artigo 63 da LOCC.

## II Fundamentação

### Questões prévias

Os presentes pedidos de fiscalização sucessiva da constitucionalidade e legalidade foram apresentados por quem tem legitimidade para o fazer, nos termos das alíneas c) e g) do n.º 2 do artigo 245 da Constituição.

O Conselho Constitucional é, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 244 e do n.º 1 do artigo 245, ambos da Constituição, o órgão competente para apreciar e decidir as questões suscitadas nos pedidos formulados.

Existe uma questão prévia que se prende com a publicação, na pendência dos pedidos, do Decreto n.º 69/2007, de 21 de Dezembro, no Suplemento ao B.R. n.º 51, da I Série, de 21 de Dezembro de 2007 (fls. 92 dos autos), diploma que introduz algumas alterações ao Decreto n.º 9/2007, de 30 de Abril, assim como ao seu Regulamento.

O Decreto n.º 69/2007 tem três artigos: o artigo 1 dá nova redacção aos artigos 5 e 17 do Regulamento; o artigo 2 revoga o artigo 4 do Decreto n.º 9/2007, e, finalmente, o artigo 3 determina a entrada em vigor do mesmo Decreto n.º 69/2007 na data da sua publicação, data que veio a ser o dia 21 de Dezembro de 2007.

Face a estas alterações, importa determinar os efeitos da entrada em vigor do Decreto n.º 69/2007 relativamente aos mesmos pedidos.

O conteúdo do artigo 4 do Decreto n.º 9/2007, agora revogado, é o seguinte: "as empresas de segurança privada já existentes, que não estiverem constituídas de acordo com o presente regulamento, devem regularizar a sua situação no prazo de 180 dias".

A primeira questão que se suscita é a de saber a partir de quando aquele artigo 4 terá iniciado a sua vigência e, portanto, a partir de quando se deveria contar o prazo de 180 dias nele fixado e, consequentemente, se aquele artigo 4 terá efectivamente chegado a produzir efeitos jurídicos.

O Decreto n.º 9/2007, de 30 de Abril, nada diz sobre a sua entrada em vigor, pelo que, a fazer fé na data que consta do Suplemento ao B.R. n.º 17, da I Série, e que é o dia 30 de Abril de 2007, de acordo com o disposto na Lei n.º 6/2003, de 18 de Abril, que fixa em 15 dias o prazo ordinário de "vacatio legis", o mesmo Decreto entraria em vigor no dia 15 de Maio de 2007.

Por seu lado, o artigo 4 do citado Decreto estabeleceu 180 dias para a regularização da situação das empresas existentes, isto é, sempre considerando estas datas e prazos, tal regularização deveria ter lugar até 12 de Novembro de 2007 (11 de Novembro foi domingo). E isto pressupõe que aquele prazo de 180 dias teria findado antes da revogação do referido artigo 4 pelo Decreto n.º 69/2007, ou seja, que este artigo 4 foi revogado numa altura em que, para as empresas não constituídas de acordo com o Decreto n.º 9/2007, de 30 de Abril, tivesse já expirado o prazo para regularizarem a sua situação.

Mas os factos não permitem poder fazer-se fé na referida data de 30 de Abril, que consta do Suplemento ao B.R. n.º 17, como data efectiva da publicação do Decreto n.º 9/2007.

Como se alega no requerimento do processo n.º 08/CC/2007, só "em meados de Setembro de 2007 foi posto em circulação pela Imprensa de Moçambique" o referido Suplemento ao B.R. n.º 17 e dos registos do Conselho Constitucional consta, efectivamente, que só em 14 de Setembro de 2007 deu entrada neste Órgão o mencionado Suplemento.

Porque os Decretos do Conselho de Ministros são, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 144 da Constituição, publicados no *Boletim da República*, sob pena de ineficácia jurídica, e porque essa publicação se destina a dar conhecimento público da sua existência e, portanto, só a partir da sua distribuição pública eles passam a ter eficácia jurídica, é perfeitamente defensável, neste caso, que o Decreto n.º 9/2007 somente a partir de Setembro de 2007 passou a produzir efeitos jurídicos e que, portanto, o termo fixado no seu artigo 4 não chegou a ter aplicação efectiva por ter, entretanto, sido revogado.

Reforça-se esta conclusão com o preceituado no n.º 2 do artigo 1 da citada Lei n.º 6/2003, de 18 de Abril, nos termos do qual "para os efeitos estabelecidos no número anterior, o prazo de quinze dias conta-se a partir da data da efectiva publicação das leis e demais diplomas, sendo também esta a que neles deve constar"

A inobservância do disposto na última parte do n.º 2 do artigo 1 da Lei n.º 6/2003 só pode fazer incorrer em responsabilidade os indivíduos ou instituições a quem seja imputável a ilegalidade cometida, e nunca em prejuízo dos legítimos interesses e direitos dos cidadãos destinatários de leis ou outras normas de obrigatoria publicação.

Assim, a data da efectiva publicação do Decreto n.º 9/2007, embora os factos não permitam fixá-la com precisão, deve situar-se nos meados do mês de Setembro de 2007, e, por força da citada Lei n.º 6/2003, o mesmo Decreto só entrou em vigor em finais do mesmo mês, momento a partir do qual iniciou a contagem do prazo de 180 dias estipulado no artigo 4 do Decreto, cujo termo final ocorreria no mês de Março de 2008, caso a disposição em causa não tivesse sido revogada.

Nestes termos, a apreciação de mérito da questão suscitada da inconstitucionalidade do artigo 4 do Decreto n.º 9/2007 deixa de ter relevância, porquanto se conclui que o lapso de tempo decorrido entre o início da vigência daquela disposição (finais de Setembro de 2007) e a sua revogação (21 de Dezembro de 2007) não foi suficiente para que a mesma produzisse efeitos práticos significativos nas situações jurídicas dos destinatários.

Em relação ao artigo 5 do Regulamento, a alteração substancial a que foi sujeito pelo Decreto n.º 69/2007 consistiu na introdução de um novo n.º 2 do seguinte teor:

"2. A nomeação a cargos não previstos no n.º 1 do presente artigo poderá recair em sócio de nacionalidade estrangeira, sem prejuízo dos demais requisitos".

Deve, pois, notar-se que, por virtude desta alteração (e em articulação com a revogação já referida do artigo 4), a interdição de nomeação para os cargos de administrador, director ou gerente de empresas de segurança privada passou a vigorar apenas para o futuro, isto é, para após a entrada em vigor do Decreto n.º 69/2007, de 21 de Dezembro, e que outros cargos podem ser exercidos por sócios de nacionalidade estrangeira, sem prejuízo, em princípio, dos requisitos das alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 5 do Regulamento.

Com esta ressalva resultante das alterações introduzidas, o mérito da questão de inconstitucionalidade do citado artigo 5, suscitada pelos requerentes, deve continuar a merecer a apreciação deste Conselho.

Quanto ao artigo 17 do Regulamento, a alteração de fundo nele introduzida pelo Decreto n.º 69/2007 consistiu na modificação do conteúdo da alínea c) do seu n.º 1, que, ao invés de "terem cumprido o serviço militar obrigatório", passou a "terem a sua situação militar regularizada".

Assim, em relação a este artigo, e sempre ressalvados os efeitos resultantes da revogação do artigo 4 do Decreto n.º 9/2007, as questões de inconstitucionalidade suscitadas pelos requerentes

não são postas em causa pelas alterações introduzidas pelo Decreto n.º 69/2007, cabendo a este Conselho fazer a apreciação do seu mérito.

Concluindo, os efeitos da entrada em vigor do Decreto n.º 69/2007, de 21 de Dezembro, sobre os pedidos submetidos a este Conselho são os seguintes:

- a) relativamente à apreciação de constitucionalidade do artigo 4 do Decreto n.º 9/2007, de 30 de Abril, procede a questão prévia de que o facto superveniente resultante da aprovação do Decreto n.º 69/2007, de 21 de Dezembro, e nomeadamente o disposto no seu artigo 2, determinou a inutilidade de uma decisão de mérito por parte deste Conselho;
- b) quanto às demais questões suscitadas pelos requerentes, justifica-se que este Conselho Constitucional tome posição sobre a existência ou não de inconstitucionalidades ou ilegalidades nas diversas normas cuja apreciação foi requerida.

#### *Apreciação do mérito dos pedidos*

Resolvida a questão prévia, cumpre agora apreciar o mérito dos pedidos apresentados, tendo em conta que o seu objecto compreende questões, tanto de constitucionalidade, como de legalidade, as quais passam a ser formuladas nos seguintes termos:

- a) a alínea a) do n.º 1 do artigo 5 e o n.º 1 do artigo 6 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 9/2007 violam o artigo 108 da Constituição, ainda que se considere a alteração do artigo 5 pelo Decreto n.º 69/2007?
- b) as mesmas disposições dos artigos 5 e 6 do Regulamento são materialmente inconstitucionais por violação dos artigos 35, 57 e 82 da Constituição?
- c) a alínea d) do n.º 1 do artigo 5 do Regulamento é materialmente inconstitucional por violação do artigo 35 da Constituição?
- d) a alínea f) do n.º 1 do artigo 17 do Regulamento é também inconstitucional na medida em que não é conhecida nenhuma Escola ou Centro de Formação reconhecido pelo Ministério do Interior?
- e) ainda relativamente aos citados preceitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 5 e do n.º 1 do artigo 6 do Regulamento, estão eles feridos de ilegalidade por violarem o disposto nos artigos 2, 6, 8 e 9 do Código Comercial, bem como os artigos 4, 11 e 13 da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, Lei de Investimentos, no que respeita ao princípio de igualdade de tratamento?
- f) os dispositivos indicados violam a protecção dos direitos de propriedade no concernente à protecção jurídica sobre bens e direitos?

Antes de resolver as questões arroladas, importa referir que o quadro legal que, pela primeira vez depois da independência, permitiu o exercício da actividade de segurança privada em Moçambique data dos finais de 1990 e foi estabelecido pelo Decreto n.º 26/90, de 29 de Novembro, que aprovou o competente Regulamento, publicado no 5º Suplemento ao B.R. da I Série, n.º 48, de 29 de Novembro de 1990.

No preâmbulo do referido Decreto reconhecia-se expressamente que a "Polícia Popular de Moçambique", subordinada ao Ministério do Interior, tinha como "tarefa principal garantir a ordem, segurança, protecção e tranquilidade públicas...".

Porém, segundo o mesmo preâmbulo, o aumento dos índices de criminalidade, que então se verificava, particularmente de natureza económica e contra as pessoas, tornou "imperioso o

reforço da capacidade combativa da Polícia, através de maior envolvimento, enquadramento e participação dos cidadãos na tarefa de prevenção criminal, sob forma de empresas de segurança privada, em estrita colaboração com as forças de defesa e segurança".

Embora publicado no dia anterior ao da entrada em vigor da Constituição, que ocorreu em 30 de Novembro de 1990, o Decreto n.º 26/90 começou a produzir efeitos já no período da vigência dessa Constituição, por causa da *vacatio legis* de seis meses fixada pelo seu artigo 5.

Neste contexto, pode considerar-se que o Decreto n.º 26/90, ao permitir o exercício da actividade de segurança privada no País, traduzia uma certa forma de concretização da Constituição então vigente, a qual dispunha no seu artigo 61 que "os cidadãos são encorajados a participar em organismos de defesa civil, designadamente para protecção de infra-estruturas económicas, sociais, e da produção".

O Decreto n.º 26/90 não previa limitações aos estrangeiros relativamente à propriedade de empresas de segurança privada em nome individual nem à sua participação no capital das sociedades comerciais do ramo da segurança nem à sua designação para os órgãos de administração e gerência dessas sociedades.

O quadro legal descrito permaneceu inalterado durante cerca de dezasseis anos, isto é, desde 1991, ano do início da vigência do Decreto n.º 26/90, de 29 de Novembro, até a sua substituição pelo Decreto n.º 9/2007, de 30 de Abril, alterado pelo Decreto n.º 69/2007, de 21 de Dezembro.

Durante esse período em que vigorou o Decreto n.º 26/90 foram sendo criadas empresas de segurança privada no País, na sua maioria de proprietários estrangeiros ou de capital social maioritariamente detido por estrangeiros. Assim, a indústria de segurança privada foi adquirindo relevância no cenário sócio-económico nacional, empregando, segundo os requerentes, mais de vinte e cinco mil trabalhadores.

É importante sublinhar que, embora exercida por particulares, a actividade de segurança privada visa a prossecução do interesse público, e tem natureza complementar e subsidiária face às competências desempenhadas pelas forças e serviços de segurança do Estado, princípios que eram reconhecidos pelo citado preâmbulo do Decreto n.º 26/90 e são agora reiterados pelo preâmbulo do Decreto n.º 9/2007.

No nosso País, a manutenção da ordem, segurança e tranquilidade públicas foi e continua sendo tarefa precípua do Estado, e enquadra-se nas atribuições relativas ao exercício da soberania. Daí que, tendo como precedente o artigo 111 da Constituição de 1990, na actual Lei Fundamental incluiu-se a matéria da ordem pública no rol das competências exclusivas dos órgãos centrais do Estado, conforme se verifica no n.º 2 do seu artigo 139.

Nesta perspectiva, a Constituição atribui ao Conselho de Ministros (órgão de soberania nos termos do artigo 133, conjugado com o artigo 200) as funções de velar pela ordem pública e pela segurança e estabilidade dos cidadãos e de assegurar a disciplina social (n.º 1 do artigo 203, conjugado com a alínea b) do n.º 1 do artigo 204), determinando, no n.º 2 do mesmo artigo 203, que a defesa da ordem pública seja assegurada por órgãos apropriados funcionando sob controlo governamental.

Complementando as citadas normas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 203 e da alínea b) do n.º 1 do artigo 204, a Constituição atribui à Polícia da República de Moçambique, nos termos do

no n.º 1 do artigo 254, a função de garantir, nomeadamente, a lei e a ordem, a salvaguarda da segurança de pessoas e bens e a tranquilidade pública.

A ideia central que resulta claramente das considerações anteriores é a de que a actividade de segurança privada, a despeito de ser exercida por entidades particulares, normalmente movidas por interesses comerciais, visa primordialmente a prossecução de um interesse público, caracterizando-se pela sua complementaridade e subsidiariedade relativamente às tarefas que a Constituição incumbe o Governo de prosseguir, através da Polícia da República de Moçambique, no domínio da manutenção da ordem, segurança e tranquilidade públicas.

É com base nesta orientação que se procede à apreciação subsequente das questões de inconstitucionalidade e de ilegalidade suscitadas em relação a normas do Decreto n.º 9/2007, de 30 de Abril.

#### *Quanto às questões de inconstitucionalidade*

No entendimento dos requerentes, a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5 e o n.º 1 do artigo 6 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 9/2007 violam o artigo 108 da Constituição, na medida em que proíbem a nomeação de estrangeiros aos cargos de administrador, director ou gerente de empresas de segurança privada, a detenção da propriedade das mesmas empresas de segurança em nome individual por estrangeiros e impõem restrições à participação do capital estrangeiro nessas empresas quando constituídas sob forma de sociedades comerciais.

O n.º 1 do artigo 108 da Constituição, cuja violação se alega, dispõe que o Estado garante o investimento estrangeiro, e que este actua no quadro da política económica do mesmo Estado.

Note-se que, segundo o n.º 1 do artigo 96 da Constituição, a referida política económica visa, entre outros objectivos, o "reforço da soberania do Estado", razão pela qual, nos termos do n.º 2 do citado artigo 108 da Constituição, o investimento estrangeiro não é autorizado "naqueles sectores que estejam reservados à propriedade ou exploração do Estado".

O artigo 108 da Constituição, compreendido sistematicamente, não traduz a consagração de um direito dos estrangeiros ao investimento. Pela sua inserção no Capítulo II (Organização económica) do Título IV (Organização económica, social, financeira e fiscal) da Constituição, aquela disposição tem carácter programático, consubstanciando a imposição duma tarefa ao Estado, no sentido de criar condições legais e institucionais favoráveis ao investimento estrangeiro no País, quer atraindo-o, quer garantindo-o quando realizado.

Por outro lado, da interpretação conjugada do artigo 108 com o n.º 1 do artigo 96, ambos da Constituição, decorre que a garantia constitucional do investimento estrangeiro comporta limitações, antes de mais as que se prendem com a necessidade de o investimento actuar no quadro da política económica do Estado, dirigida ao reforço da soberania e com a previsão da existência de áreas de actividade económica reservadas à propriedade ou exploração do Estado.

Conforme se disse, é neste domínio da soberania, cujo reforço a política económica do Estado prossegue, que se enquadra a matéria da ordem, segurança e tranquilidade públicas, sendo líquido que a defesa e o reforço da soberania do Estado moçambicano, como acontece noutros Estados de regime democrático, são prosseguidos por instituições estatais apropriadas e com a participação dos cidadãos, os únicos vinculados ao dever de contribuir para a defesa do país, nos termos do n.º 1 do artigo 46 da Constituição. Por isso também, segundo a alínea *a*) do artigo 2 da Lei n.º 17/97, de 1 de Outubro,

Lei da Política de Defesa e Segurança, constitui princípio básico desta política a "responsabilidade do cidadão na defesa da pátria e na promoção da segurança do Estado e da ordem pública"

Embora os princípios anteriores não excluam a possibilidade de colaboração de estrangeiros na prossecução dos serviços de segurança, nas formas legalmente previstas, tal colaboração não deve nunca ocorrer de maneira a desvirtuar o papel primacial que, nessa matéria, cabe às instituições do Estado e aos cidadãos.

Os fundamentos expostos demonstram não ser prudente permitir que estrangeiros ou empresas de capitais maioritariamente detidos por estrangeiros possam controlar a actividade de segurança privada, na qual se empregam efectivos que podem aproximar-se aos das forças de segurança pública. Se tal fosse admitido como normal, semelhante permissão implicaria uma significativa alienação da soberania do Estado e atribuição a outras nacionalidades da delicada e quão fundamental função de garantir a ordem e a segurança dos cidadãos.

Os requerentes alegam que a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5 e o n.º 1 do artigo 6 do Regulamento violam o artigo 82 da Constituição, que garante o direito de propriedade.

Em relação a esta alegação, é necessário observar que o artigo 82 da Constituição, que consagra o direito de propriedade, se localiza sistematicamente no capítulo relativo aos direitos e deveres económicos, sociais e culturais. Isto mostra que, além de ser um direito individual, o direito de propriedade desempenha também uma função social de interesse público, cuja prossecução pode legitimar, em determinadas circunstâncias, imposições legais restritivas do seu exercício.

Esta concepção sobre o direito de propriedade é corroborada pelo disposto no n.º 2 do artigo 82 da Constituição, na medida em que permite, com garantias de justa indemnização, a expropriação fundada em "necessidade, utilidade ou interesse público definidos nos termos da lei".

Estando ultrapassado o problema da retroactividade do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 9/97, a ideia fundamental que se pretende afirmar com esta análise é a de que, verificando-se razões objectivas e ponderosas de interesse público, se justifica um regime jurídico que, respeitando o princípio da proporcionalidade, limite o direito de propriedade, incluindo sobre empresas de segurança privada.

Nestes termos, não se devem considerar materialmente inconstitucionais as normas da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5 e do n.º 1 do artigo 6 do Regulamento, porquanto o seu conteúdo não contraria o disposto nos artigos 108 e 82 da Constituição.

Os requerentes alegam, igualmente, estarem inquinadas de inconstitucionalidade material as normas supracitadas, por violarem o artigo 35 da Constituição, o qual determina que "todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres...".

Conforme consta da sua epígrafe, esta norma consagra os princípios da universalidade e da igualdade. O primeiro princípio significa que os cidadãos são titulares de todos os direitos e estão sujeitos a todos os deveres consagrados na ordem jurídica e o segundo tem o sentido de que, perante a lei, os cidadãos se encontram em posições jurídicas iguais relativamente aos direitos e deveres.

O termo "cidadão" tem, neste contexto, o seu significado jurídico, ou seja designa o indivíduo que mantém um vínculo de nacionalidade com o Estado moçambicano, nos termos dos artigos 23 e seguintes da Constituição, o que se não deve entender como desconsideração pela ordem constitucional da situação dos estrangeiros em relação ao gozo dos direitos e à vinculação a deveres.

No Direito Comparado, algumas Constituições complementam os princípios da universalidade e da igualdade com disposições específicas que equiparam os estrangeiros com os nacionais. São exemplos as Constituições portuguesa, artigo 15º, italiana, artigo 10º, n.º 2, espanhola, artigo 13º, brasileira, artigo 5º, corpo, santomense, artigo 17º e cabo-verdeana, artigo 24º.

Não existe na nossa Constituição disposição semelhante às que se acabam de citar. No entanto, existe a Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro, sobre "regime jurídico do cidadão estrangeiro", a qual consagra, no n.º 1 do seu artigo 4, o princípio geral de equiparação dos estrangeiros com os nacionais quanto os direitos e deveres.

Conclui-se, deste modo que, na ordem jurídica moçambicana, a questão em análise pertence ao fórum de direito ordinário, o que torna improcedente a alegada inconstitucionalidade material da alínea a) do n.º 1 do artigo 5 e do n.º 1 do artigo 6 do Regulamento, com fundamento na violação do artigo 35 da Constituição.

Os requerentes entendem que o artigo 35 da Constituição é igualmente ofendido pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5 do Regulamento, disposição que exclui, em relação aos indivíduos que exerçam qualquer cargo de direcção e chefia na função pública, a possibilidade de nomeação aos cargos de administrador, director ou gerente de empresas de segurança privada.

Porém, a disposição regulamentar posta em causa pelos requerentes não está directamente relacionada com os princípios da universalidade e da igualdade consagrados no artigo 35 da Constituição. O objecto dessa disposição consiste em estabelecer incompatibilidade entre os cargos referidos no seu corpo e o exercício de cargos de direcção e chefia na função pública.

A admissibilidade de incompatibilidades entre cargos públicos e funções privadas encontra fundamento na própria Constituição que estabelece directamente algumas dessas incompatibilidades, por exemplo, nos seus artigos 149, 219, 233 e 243, em relação, respectivamente, ao Presidente da República, aos magistrados judiciais, aos magistrados do Tribunal Administrativo e aos Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional.

Essas incompatibilidades, que estão no domínio da ética do serviço público, não configuram discriminações de cidadãos em termos de se ofenderem os princípios da igualdade e da universalidade. Elas constituem um mecanismo jurídico de prevenção de conflitos de interesses que podem advir da acumulação num mesmo indivíduo de funções públicas e privadas, visando sempre salvaguardar o interesse público.

A despeito desta conclusão, o Conselho Constitucional considera pertinente apreciar, ao abrigo do artigo 52 da LOCC, a constitucionalidade da questionada alínea d) do n.º 1 do artigo 5 do Regulamento, em face do artigo 137 da Constituição, o qual, depois de especificar algumas incompatibilidades entre diversos cargos públicos, nos seus números 1 e 2, dispõe o seguinte:

"3. A lei define outras incompatibilidades, incluindo entre os cargos públicos e funções privadas".

O termo lei é aqui usado *stricto sensu*, devendo atribuir-se, ao enunciado do citado n.º 3 do artigo 137 da Constituição, o sentido de que as incompatibilidades, incluindo entre cargos públicos e funções privadas, são reguladas por acto legislativo da Assembleia da República, acto que assume a forma de lei, conforme os n.ºs 1 e 2 do artigo 143, conjugado com o artigo 182, ambos da Constituição.

Ao impor a forma de lei, o n.º 3 do artigo 137 da Constituição traduz a atribuição à Assembleia da República de competência legislativa em matéria de incompatibilidades, competência que,

com a excepção do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 179 da Constituição, pode ser exercida pelo Governo mediante autorização legislativa, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo 179 da Constituição.

Assim, a incompatibilidade que consta da alínea d) do n.º 1 do artigo 5 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 9/2007 só poderia ter sido estabelecida, por via ou de lei da Assembleia da República ou de decreto-lei ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição.

Neste sentido, a alínea d) do n.º 1 do artigo 5 do Regulamento é inconstitucional do ponto de vista formal, por violar o disposto no n.º 3 do artigo 137 da Constituição.

Quanto à inconstitucionalidade alegada em relação à alínea c) do n.º 1 do artigo 17 do Regulamento (disposição alterada pelo Decreto n.º 69/2007), deve observar-se que a exigência de se "ter cumprido o serviço militar obrigatório" não constituía qualquer inovação do Decreto n.º 9/2007, quanto aos requisitos que eram exigidos pelo Decreto n.º 26/90 para a admissão como guarda de segurança privada.

O mesmo requisito vinha consagrado *ipsis verbis* na alínea d) do n.º 1 do artigo 14 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 26/90, pelo que era de presumir que todos os guardas admitidos nas empresas de segurança privada, antes da entrada em vigor do Decreto n.º 9/2007, tivessem cumprido o serviço militar obrigatório, sob pena de estarem numa situação ilegal.

O Decreto n.º 69/2007, ao alterar a alínea c) do n.º 1 do artigo 17 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 9/2007, passando a não se exigir o "serviço militar obrigatório cumprido", mas sim a "situação militar regularizada", desagravou aquele requisito, pois pode regularizar-se a situação militar mediante a simples inscrição no recenseamento militar, nos termos dos artigos 11 e 12 do Regulamento da Lei n.º 24/97, de 23 de Dezembro, Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto n.º 30/98, de 1 de Julho.

Por isso, a exigência de "ter o serviço militar regularizado", sendo menos gravosa do que a de "ter cumprido o serviço militar obrigatório", não violaria o artigo 57 da Constituição, mesmo que a sua aplicação tivesse efeitos retroactivos.

Mas porque as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 69/2007 produzem efeitos para o futuro, não tem aqui relevância discutir o problema da retroactividade, mas sim a constitucionalidade material da actual alínea c) do n.º 1 do artigo 17 do Regulamento.

A regularização da situação militar, mediante a inscrição no pertinente recenseamento, é pressuposto do cumprimento do serviço militar, o qual é, por sua vez, corolário do dever de todos os cidadãos participarem na defesa da independência nacional, soberania e integridade territorial, nos termos do n.º 1 do artigo 267 da Constituição.

Por um lado, a inscrição no recenseamento militar constitui obrigação dos cidadãos, no ano em que completam 18 anos de idade, nos termos do n.º 2 do artigo 11 da Lei n.º 24/97, de 23 de Dezembro. Por outro, só são admitidos como guardas de segurança privada os candidatos que sejam maiores de 21 anos, conforme dispõe a alínea b) do n.º 1 do artigo 17 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 9/2007. Assim, um candidato maior de 21 anos, mas que ainda não regularizou a sua situação militar, encontra-se numa situação de violação da lei, situação que não deve merecer qualquer protecção da ordem jurídica.

Não procede, portanto, a alegação de que o requisito da alínea c) do n.º 1 do artigo 17 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 9/2007, na redacção dada pelo Decreto n.º 69/2007, viola o artigo 57 da Constituição.

Na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 17 do Regulamento, disposição também impugnada, exige-se uma formação profissional para o exercício da função de guarda de segurança privada, função que, em conformidade com o disposto na alínea *a*) do artigo 3 do mesmo Regulamento, consiste nomeadamente, na protecção e segurança de pessoas, bens e serviços.

Entendida deste modo, esta função implica idoneidade e alto grau de responsabilidade no seu exercício, o que justifica a exigência duma preparação prévia especializada aos indivíduos que nela pretendam ingressar. Por isso não é desproporcionado e nem ofende a Constituição o requisito da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 17 do Regulamento. Que não seja conhecida nenhuma Escola ou Centro de Formação reconhecido pelo Ministério do Interior, trata-se duma mera questão de facto que, neste caso, não compete a este Conselho apreciar.

#### Quanto às questões de ilegalidade

Os requerentes pedem que se declare a ilegalidade da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5, assim como do n.º 1 do artigo 6 do Regulamento, por entenderem que estes dispositivos violam o disposto nos artigos 2, 6, 8 e 9 do Código Comercial.

Os conteúdos das citadas disposições do Código Comercial são os seguintes:

- o artigo 2 (Empresários comerciais) delimita o conceito de "empresários comerciais", definindo-os, segundo a sua alínea *a*), como "as pessoas singulares ou colectivas que [...] exercem uma empresa comercial", e, segundo a alínea *b*), como "as sociedades comerciais";
- o artigo 6 (Lei aplicável) indica a lei reguladora dos actos de comércio quanto à substância e aos efeitos das obrigações, ao modo de cumprimento e à forma externa;
- o artigo 8 (Lei reguladora das relações comerciais com estrangeiros) determina a aplicabilidade das disposições do Código Comercial "às relações comerciais com estrangeiros, excepto nos casos em que a lei expressamente determine o contrário...";
- o artigo 9 (Capacidade para o exercício da actividade comercial) dispõe que "pode ser empresário comercial toda a pessoa singular [...] ou pessoa colectiva [...] que tiver capacidade civil, sem prejuízo do disposto em legislação especial".

Cabe agora averiguar em que medida os dispositivos legais acabados de citar são violados pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5 e pelo n.º 1 do artigo 6 do Regulamento.

A alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5 do Regulamento exclui a possibilidade de nomeação de estrangeiros para cargos de administrador, director ou gerente de empresas de segurança privada.

No entanto, um administrador, director ou gerente de empresa comercial não é, em virtude dessa qualidade, empresário comercial tal como este é definido pelas alíneas *a*) e *b*) do artigo 2 do Código Comercial. Por isso, inexistente qualquer conexão substancial directa entre o conteúdo do artigo 2 do Código Comercial e a restrição estabelecida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5 do Regulamento, passível de sustentar a ilegalidade desta norma.

Verifica-se, porém, que a referida restrição, na medida em que abrange também, quem é sócio das empresas de segurança privada, retira o direito que esse sócio tem de "ser designado para órgão de administração...", conforme o estipulado na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 104 do Código Comercial.

Em relação ao n.º 1 do artigo 6 do Regulamento, o seu enunciado pode ser desdobrado em duas normas distintas:

- a primeira norma exclui, a *contrario sensu*, a possibilidade das pessoas singulares estrangeiras serem empresárias comerciais da área de segurança privada;
- a segunda exclui, também a *contrario sensu*, a possibilidade do exercício da actividade de segurança privada por sociedades comerciais cujo capital maioritário seja de estrangeiros.

Neste sentido, o disposto no n.º 1 do artigo 6 do Regulamento limita o alcance do conceito de empresário comercial definido nas alíneas do artigo 2 do Código Comercial.

Quanto ao artigo 6 do Código Comercial, trata-se duma disposição de direito internacional privado, de carácter remissivo, que se destina a resolver conflitos de leis no espaço, não se verificando entre o seu conteúdo e os conteúdos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5 e do n.º 1 do artigo 6 do Regulamento qualquer conexão passível de gerar contradição que fundamente a ilegalidade que se invoca.

Não existe igualmente conexão entre as normas regulamentares supracitadas e o artigo 8 do Código Comercial, porquanto este preceito trata da aplicação das disposições do Código às relações comerciais que se estabeleçam com estrangeiros, matéria que nada tem haver, nem com a designação de pessoas a cargos directivos de empresas comerciais, nem com a constituição dessas empresas.

O n.º 1 do artigo 6 do Regulamento limita a capacidade para o exercício da actividade empresarial, nos termos em que é consagrada no artigo 9 do Código Comercial, na medida em que retira essa capacidade, quanto ao exercício da actividade de segurança privada, às pessoas singulares estrangeiras e às sociedades comerciais cujo capital maioritário seja de estrangeiros.

A análise anterior permite questionar a legalidade da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5 do Regulamento face à alínea *d*) do n.º 1 do artigo 104 do Código Comercial, assim como a legalidade do n.º 1 do artigo 6 do mesmo Regulamento em confronto com os artigos 2 e 9, ambos do Código Comercial.

Neste questionamento não se põe em causa o mérito das excepções que as referidas disposições do Regulamento introduzem em relação a regras estabelecidas no Código Comercial, porquanto, conforme claramente se verifica, o próprio Código admite excepções quanto ao âmbito de aplicação das suas normas, como se verifica, nomeadamente, na última parte dos seus artigos 8 e 9.

Porém, como lei geral na matéria do seu objecto, o Código Comercial não regula, e nem podia regular em concreto, todas as excepções possíveis, remetendo tal regulamentação para legislação especial.

O problema que se suscita neste contexto é o de saber se a referência à legislação especial que disponha em contrário, contida nalgumas disposições do Código Comercial, como por exemplo nos artigos 8 e 9, abrange ou não os decretos regulamentares do Governo.

A este propósito deve ter-se também em conta que o n.º 1 do artigo 4 da Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro, consagra o princípio geral da equiparação dos cidadãos estrangeiros com os cidadãos nacionais quanto aos direitos, deveres e garantias, nos seguintes termos:

"1. O cidadão estrangeiro que resida ou se encontre em território nacional goza dos mesmos direitos e garantias e está sujeito aos mesmos deveres que o cidadão moçambicano".

Este princípio geral admite excepções, pois o artigo 2 da Lei n.º 5/93 estabelece uma cláusula a que chama de "reserva de legislação especial" e, segundo o n.º 3 do citado artigo 4 da Lei, o princípio de equiparação "não se aplica aos direitos políticos e aos demais direitos e deveres expressamente reservados por lei ao cidadão nacional".

Está-se, mais uma vez, perante normas que remetem para legislação especial a regulação de excepções quanto aos direitos e deveres dos estrangeiros.

Para resolver o problema anteriormente colocado, o de saber se a referência a legislação especial abrange também os decretos do Governo, são também válidos, *mutatis mutandis*, os argumentos que anteriormente expendemos para fundamentar a inconstitucionalidade formal da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 5 do Regulamento face ao n.º 3 do artigo 137 da Constituição, devendo concluir-se que a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5 e o n.º 1 do artigo 6 do Regulamento enfermam de ilegalidade formal, em virtude de constarem de um Decreto do Conselho de Ministros e introduzirem limites ao âmbito de aplicação de disposições legais, assim como restrições a direitos dos estrangeiros, matéria que, sendo do fórum legislativo, exorbita a competência regulamentar do Governo.

Neste caso é aplicável o chamado "princípio do congelamento do grau hierárquico", segundo o qual "quando uma matéria estiver regulada por acto legislativo, o grau hierárquico dessa regulamentação fica congelado e só um outro acto legislativo poderá incidir sobre a mesma matéria, interpretando, alterando, revogando ou integrando a lei anterior" (Gomes Canotilho, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7.ª edição, Reimpressão, Almedina, 2003, p. 841).

Os fundamentos que antecedem servem também para julgar a alegada violação do n.º 1 do artigo 4 da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, Lei de Investimentos, pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5 e pelo n.º 1 do artigo 6 do Regulamento:

Com efeito, o citado dispositivo da Lei de Investimentos estabelece o princípio da igualdade de tratamento dos investidores, empregadores e trabalhadores estrangeiros em relação aos nacionais, no exercício das suas actividades, e qualquer excepção a este princípio somente pode ser estabelecida por acto legislativo.

Estão, deste modo, inquinados de ilegalidade formal as alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5 e o n.º 1 do artigo 6 do Regulamento, em face do disposto no n.º 1 do artigo 4 da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho.

No entender dos requerentes as mesmas disposições regulamentares contêm também com o artigo 11 da Lei n.º 3/93, o qual dispõe o seguinte:

"Constituem áreas abertas à livre iniciativa de investimentos privados todas as actividades económicas que não estejam expressamente reservadas à propriedade ou exploração exclusivas do Estado ou à iniciativa do investimento do sector público".

Note-se que o artigo 12 da Lei n.º 3/93 atribui ao Conselho de Ministros a competência de definir "as áreas de actividade económicas reservadas à iniciativa do sector público para a realização de investimentos", referidas na última parte do citado artigo 11.

Estas áreas são definidas pelo artigo 5 do Regulamento da Lei de Investimentos, aprovado pelo Decreto n.º 14/93, de 21 de Julho, e alterado pelo Decreto n.º 36/95, de 8 de Agosto. É porque nessas áreas não está incluída a actividade de segurança privada, esta cabe, em princípio, nas "áreas abertas à livre iniciativa de investimentos privados", nos termos do citado artigo 11 da Lei n.º 3/93.

Por via do n.º 1 do artigo 6 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 9/2007, o Governo veio, sem o amparo da competência que lhe é atribuída pelo artigo 12 da Lei de Investimentos, introduzir uma excepção à regra do artigo 11 da mesma Lei.

É verdade que a Lei n.º 3/93, no seu artigo 29, defere ao Conselho de Ministros a competência de aprovar os respectivos diplomas regulamentares, mas isso não permite que através desses diplomas se introduzam excepções à aplicação das disposições da mesma Lei, sem que esta o permita expressamente como acontece no caso do seu artigo 12.

Neste sentido, procede a ilegalidade invocada pelos requerentes em relação ao n.º 1 do artigo 6 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 9/2007.

Quanto ao artigo 11 da Lei n.º 3/93, não se verifica qualquer conexão entre o seu conteúdo e o da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5 do Regulamento, passível de gerar contradição que fundamente a ilegalidade invocada pelos requerentes.

Finalmente, a questão da ilegalidade da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5 e do n.º 1 do artigo 6 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 9/2007 em face do artigo 13 da Lei n.º 3/93, sobre a protecção dos direitos de propriedade, perdeu a sua relevância processual, porquanto, aplicando-se aquelas disposições regulamentares para o futuro, por força da revogação, pelo Decreto n.º 69/2007, do artigo 4 do Decreto n.º 9/2007, elas não põem em causa as garantias da segurança e da protecção jurídica da propriedade sobre bens e direitos.

De toda a apreciação feita sobre as questões de inconstitucionalidade e de ilegalidade relativas ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 9/2007, de 30 de Abril, alterado pelo Decreto n.º 69/2007, de 21 de Dezembro, resulta o seguinte:

- a) procede a inconstitucionalidade formal da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 5 do Regulamento, por violação do disposto no n.º 3 do artigo 137 da Constituição;
- b) procede a ilegalidade formal das seguintes disposições:
  - a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5, por violação da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 104 do Código Comercial e dos n.ºs 1 e 3 do artigo 4, conjugado com o artigo 2, ambos da Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro, e ainda por violação do n.º 1 do artigo 4 da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho;
  - o n.º 1 do artigo 6, por violação dos artigos 2 e 9 do Código Comercial e dos n.ºs 1 e 3 do artigo 4, conjugado com o artigo 2, ambos da Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro, e ainda por violação do artigo 11, conjugado com o artigo 12, ambos da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho.
- c) improcede a inconstitucionalidade material da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5 e do n.º 1 do artigo 6, do Regulamento face aos artigos 35, 82 e 108, todos da Constituição; e a inconstitucionalidade material das alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 17 do Regulamento face ao artigo 57, também da Constituição;
- d) improcede a ilegalidade material da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5 do Regulamento face aos artigos 2 e 6 do Código Comercial e ao artigo 11 da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho; assim como a ilegalidade material do n.º 1 do artigo 6 do Regulamento face aos artigos 6 e 8 do Código Comercial;
- e) perdeu relevância processual a questão da ilegalidade da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5 e do n.º 1 do artigo 6 do Regulamento face ao artigo 13 da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho.

**III**  
**Decisão**

Pelos fundamentos expostos, o Conselho Constitucional decide:

- a) declarar a inconstitucionalidade formal, com força obrigatória geral, da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 5 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 9/2007, de 30 de Abril;
- b) declarar a ilegalidade formal, com força obrigatória geral, da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5 e do n.º 1 do artigo 6, ambos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 9/2007.

Decide ainda o Conselho Constitucional julgar improcedentes os pedidos de declaração de inconstitucionalidade material e de

ilegalidade material das alíneas *a*) e *d*) do n.º 1 do artigo 5, do n.º 1 do artigo 6 e das alíneas *c*) e *f*) do n.º 1 do artigo 17, todos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 9/2007, de 30 de Abril.

Registe, notifique e publique-se.

Dê-se cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei Orgânica do Conselho Constitucional.

Maputo, 8 de Maio de 2008.

*Rui Baltazar dos Santos Alves* .....

*João André Ubisse Guenha* .....

*Orlando António da Graça* .....

*Teodato Mondim da Silva Hunguana* .....

*Lúcia da Luz Ribeiro* .....

*Lúcia F.B. Maximiano do Amaral* .....

*Manuel Henrique Franque* .....

Preço — 5,00 MT

---

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE